



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.720331/2018-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.296 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2019  
**Recorrente** BEQUEST CENTRAL DE SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2013

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que regem o processo administrativo fiscal.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2013

**REQUISITO PARA DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS.**

A comprovação da despesa é requisito para sua dedutibilidade, sob pena de glosa. Assim, dispêndios não comprovados pelo contribuinte devem ser adicionados para fins fiscais, ao passo que dispêndios passíveis de comprovação com documentos hábeis e idôneos são dedutíveis.

**CSLL. DECORRÊNCIA.**

O decidido no julgamento do IRPJ se aplica à tributação dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.296 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720331/2018-13

## Relatório

O presente processo diz respeito a autos de infração lavrados em 25/09/2018, contra a Recorrente para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$28.478.906,98 e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$10.261.046,51, acrescidos de juros de mora à taxa SELIC calculados até setembro de 2018 e multa de ofício de 75%, totalizando um crédito tributário de R\$87.192.013,30.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 751 a 761), *na apuração do IRPJ e da CSLL foram incluídas diversas despesas não dedutíveis (ora por ausência de documentação idônea de suporte, ora pela ausência de necessidade/usualidade/normalidade das despesas) as quais, por esta razão, foram glosadas, tendo sido recalculados os valores devidos de IRPJ e CSLL e confrontados com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do referido período, apurando-se as respectivas diferenças destes tributos, objeto do presente lançamento de ofício.*

Ao analisar a documentação apresentada pela contribuinte, a Autoridade Fiscal adotou os seguintes critérios para considerar se os valores seriam ou não passíveis de dedução:

- 1) As notas fiscais identificadas em duplicidade na composição das despesas analisadas foram desconsideradas;
- 2) As notas fiscais não apresentadas foram consideradas como despesas não comprovadas;
- 3) As notas fiscais apresentadas, relativas a despesas de outras empresas do grupo (despesas de terceiros), foram consideradas despesas não comprovadas;
- 4) As notas fiscais que se enquadraram no artigo 249, parágrafo único, VIII foram consideradas não dedutíveis por expressa disposição normativa (despesas com brindes).

Após a auditoria, os valores devidos de IRPJ e CSLL foram recalculados e confrontados com a DIPJ, tendo sido apuradas as seguintes diferenças dessas contribuições, conforme demonstrado nas tabelas a seguir (extraídos da planilha **APURAÇÃO\_IRPJ\_CSLL** – ABA “RESUMO INFRAÇÃO”):

	VALORES DECLARADOS PELA FISCALIZADA DIPJ 2014 (1)	DESPESAS PARA AS QUAIS FOI APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE (RESP_TIF_13) (2)	DESPESAS NÃO COMPROVADAS POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO (3) = (1) - (2)	CUSTOS NÃO COMPROVADOS POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO (4) = (1) - (2)
Ficha 4A - Linha 34	154.201.248,17	154.190.140,17		11.108,00
Ficha 4A - Linha 36	15.736.576,13	3.011.488,43		12.725.087,70
Ficha 4A - Linha 37	54.940.982,78	0,00		54.940.982,78
Ficha 4A - Linha 47	41.089.775,59	21.212.250,28		19.877.525,31
Ficha 5A - Linha 17	488.154,05	135.674,51	352.479,54	
Ficha 5A - Linha 18	2.478.048,75	174.941,35	2.303.107,40	
Ficha 5A - Linha 19	119.092,00	0,00	119.092,00	
Ficha 5A - Linha 23	380.741,03	0,00	380.741,03	
Ficha 5A - Linha 35	28.721.310,21	2.594.261,01	26.127.049,20	
<b>TOTAL 1</b>			<b>29.282.469,17</b>	<b>87.554.703,79</b>
	DESPESAS PARA AS QUAIS FOI APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE (RESP_TIF_13) (2)	DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS (5)	DESPESAS NÃO COMPROVADAS - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA (6)	CUSTOS NÃO COMPROVADOS - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA (7)
Ficha 4A - Linha 34	154.201.248,17			
Ficha 4A - Linha 36	3.011.488,43	558.690,00		130.824,85
Ficha 4A - Linha 37	0,00			
Ficha 4A - Linha 47	21.212.250,28			1.152.101,54
Ficha 5A - Linha 17	135.674,51	130.241,13	5.433,38	
Ficha 5A - Linha 18	174.941,35			
Ficha 5A - Linha 19	0,00			
Ficha 5A - Linha 23	0,00			
Ficha 5A - Linha 35	2.594.261,01	1.886,30	109.441,59	
<b>TOTAL 2</b>		<b>690.817,43</b>	<b>114.874,97</b>	<b>1.282.926,39</b>
		DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS (5)	DESPESAS NÃO COMPROVADAS (8) = (3) + (6)	CUSTOS NÃO COMPROVADOS (9) = (4) + (7)
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>690.817,43</b>	<b>29.397.344,14</b>	<b>88.837.630,18</b>

Em complemento às informações acima, a Autoridade Fiscal anexa o arquivo não paginável, logo após a e-fl. 843, denominado “Apuração IRPJ CSLL” que identifica as notas fiscais apresentadas bem como as justificativas da não aceitação da dedutibilidade das despesas apresentadas.

A DRJ se manifesta no sentido de manter a integralidade do crédito tributário, conforme e-fls. 1128 a 1146, cuja ementa de decisão é transcrita abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que regem o processo administrativo fiscal.

**COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. REQUISITO PARA DEDUTIBILIDADE.**

A comprovação da despesa é requisito para sua dedutibilidade, sob pena de glosa. Assim, dispêndios não comprovados pelo contribuinte devem ser adicionados para fins

fiscais, ao passo que dispêndios passíveis de comprovação com documentos hábeis e idôneos são dedutíveis.

DESPESA OPERACIONAL INEXISTENTE. GLOSA.

Comprovado que as despesas não ocorreram efetivamente e que estas não foram adicionadas ao resultado do exercício quando da apuração do lucro real, correta a glosa de tais valores.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido no julgamento do IRPJ se aplica à tributação dele decorrente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

DILIGÊNCIA FISCAL. FINALIDADE.

A diligência é ferramenta posta a disposição do julgador para dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio no processo de formação de sua livre convicção motivada. Não visa, portanto, suprir a inércia probatória das partes. Descabe a conversão em diligência, quando já estão presentes nos autos os elementos suficientes para a realização do julgamento na avaliação do Colegiado.

Impugnação Improcedente

Inconformada com a decisão, em 02/05/2019, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário alegando, em síntese: i) vícios do procedimento fiscal que ocasionariam nulidade do auto de infração, em razão de suposta ausência de descrição clara e precisa da autuação e da desconsideração da documentação apresentada; ii) impossibilidade de glosa das despesas e custos que seriam considerados operacionais, já que necessários à manutenção da fonte produtora; iii) desconsideração de documentação que foi considerada como insumo para fins de PIS e Cofins, em outros procedimentos fiscais; iv) dedutibilidade das despesas com serviços de contratação de terceiros; v) dedutibilidade das despesas com encargos de depreciação; vi) dedutibilidade dos encargos de INSS e FGTS; vii) dedutibilidade dos demais custos e das outras despesas operacionais

## Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

O recurso voluntário e tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### Preliminares

#### Ausência de descrição clara e precisa da autuação

Argumenta o Recorrente o fato de o lançamento ter descumprido o disposto nos arts. 10 e 59 do Decreto n. 70.235/72, ao instruir de forma genérica o auto de infração.

Analisando os Autos de Infração lavrados, o Termo de Verificação Fiscal, bem como a planilha anexada pela Autoridade Fiscal (arquivo não paginável, logo após a e-fl. 843, denominado “Apuração IRPJ CSLL” que identifica as notas fiscais apresentadas bem como as

justificativas da não aceitação da dedutibilidade das despesas apresentadas), não vislumbro a nulidade questionada.

Os fundamentos nos quais a Autoridade Fiscal se baseou para não acatar a dedutibilidade dos custos e despesas glosados encontram-se elencados naqueles documentos que compõem o presente PTA. Ao contrário do que foi argumentado pela Recorrente, a Autoridade Fiscal elencou a integralidade dos valores tidos como despesa e segregou o que a Recorrente obteve êxito na comprovação, tanto documental quanto no cumprimento dos requisitos de dedutibilidade, do que ela não satisfaz os critérios para considerar tais gastos como dedutíveis.

Dessa forma, afasto os vícios apontados e passo a analisar o mérito da discussão.

### **Mérito**

#### Dedutibilidade das despesas com serviços de contratação de terceiros

Em relação aos gastos constantes da linha 36, Ficha 4ª “Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas”, houve glosa do valor de R\$12.725.087,70. Ao analisar os fundamentos pelos quais a Autoridade Fiscal não considerou tais valores dedutíveis, vê-se que não houve a comprovação por ausência de documentação. A Recorrente não apresenta nos autos nova documentação e apenas evidenciam que esses gastos, “em sua maioria”, foram considerados como insumos para fins de PIS e Cofins em outros procedimentos fiscais.

É importante lembrar que, para as despesas serem admitidas como dedutíveis, é necessário que o registro contábil esteja respaldado por documentos idôneos que evidenciem a existência daquele dispêndio. No presente caso, a Autoridade Fiscal alega não ter sido apresentada documentação suporte. A Recorrente, por sua vez, não demonstra terem sido apresentadas as provas durante o procedimento de fiscalização e nem mesmo traz aos autos documentação que suportaria essa alegação.

Diante da alegação desamparada por qualquer meio de prova, mantenho a glosa efetuada.

#### Dedutibilidade dos encargos de depreciação e encargos de INSS e FGTS

Em relação aos encargos de depreciação, a Recorrente alega que os valores constantes na linha 23 da Ficha 5A, que totalizam o montante de R\$380.741,03, são oriundos dos cálculos determinados pela legislação fiscal. É dizer, a Recorrente evidencia que os valores que compuseram o total da depreciação dizem respeito ao percentual fiscal permitido pela legislação.

Entretanto, conforme se evidencia da resposta dada pela contribuinte durante o procedimento de fiscalização, não houve a entrega da documentação que evidenciasse a composição dos valores contabilizados como depreciação. Confira-se a e-fl. 468:

- 1- Conforme requerido, foram elencadas a composição detalhada das despesas operacionais contidas na ficha 04-A contidas na DIPJ 2014 (ano-calendário 2013):
  - a) Linha 36- Serviços Prestados por Pessoa Jurídica – composição no valor de R\$ **3.011.488,43 (Retificado de R\$ 2.991.513,40).**
  - b) Linha 37- Encargos Sociais – **Empresa não possui documento hábil para verificação.**
  - c) Linha 47 - Outros Custos – composição no valor de R\$ **21.212.250,28.**
  
- 2- Conforme requerido, foram elencadas a composição detalhada das despesas operacionais contidas na ficha 05-A contidas na DIPJ 2014 (ano-calendário 2013):
  - a) Linha 17 - Aluguéis - composição no valor de R\$ **135.674,51.**
  - b) Linha 18 – Despesas com veículos e de Conserv. Bens e Instalações – composição no valor de R\$ **174.941,35**
  - c) Linha 19 – Propaganda e Publicidade – **Empresa não possui documento hábil para verificação.**
  - d) Linha 23 - Encargos de depreciação – **Empresa não possui composição dos encargos de depreciação.**
  - e) Linha 35 – Outras Despesas Operacionais – Composição no valor de R\$ **2.594.261,01 (Retificado de R\$ 3.572.973,82).**

Insta ressaltar que não houve apresentação de novos documentos que pudessem alterar a conclusão da Autoridade Fiscal. Não havendo documentação que suporte a legitimidade dos encargos de depreciação, mantenho a glosa.

A mesma situação ocorreu em relação aos encargos de INSS e do FGTS. Verifica-se da mesma resposta acima que, ao ser intimada a comprovar as despesas elencadas na linha 37 “Encargos Sociais”, a Recorrente se manifestou no sentido de que “não possui documento hábil para verificação”. Dessa forma, a Autoridade Fiscal agiu corretamente ao não reconhecer a dedutibilidade. Não havendo sido apresentada documentação que suportasse tais gastos, mantenho a glosa efetuada.

#### Dedutibilidade dos demais custos

Em relação à glosa efetuada no valor de R\$19.887.525,31, trata-se de parte das despesas relacionadas na Linha 47 da Ficha 4A da DIPJ 2014. Alega a Recorrente que se trata de benefícios pagos aos colaboradores vinculados à folha de pagamento. Nesse sentido, haveria “de se acolher a máxima legal já levantada em sede de Impugnação e, mais detidamente, no presente Recurso, de que se a folha de pagamento foi admitida como dedutível, e, além, a própria convenção coletiva de trabalho obrigava legalmente a Recorrente a pagar os benefícios descritos na folha de pagamento, não pode o i. Fiscal e os Nobres Julgadores desconsiderarem os benefícios para fins de dedução”.

Ora, novamente a Recorrente não foi capaz de contrapor a argumentação da Autoridade Fiscal no sentido de que não foram apresentados os documentos capazes de comprovar os gastos glosados. Na resposta elaborada pela contribuinte à e-fl. 468, evidencia-se que foi elencada a composição detalhada relativa à Linha 47 da Ficha 4A da DIPJ 2014 no montante de R\$21.212.250,28. Entretanto, o saldo da DIPJ apresentava o montante de R\$ 41.089.775,59, restando

uma diferença a ser comprovada no valor de R\$19.877.525,31. Em relação a esse montante, não foram apresentados os documentos necessários à comprovação da efetividade do gasto.

Dessa forma, a Recorrente não foi capaz de contrapor a argumentação da Autoridade Fiscal no sentido de que não foram apresentados os documentos capazes de comprovar os gastos glosados. Sendo assim, mantenho a glosa realizada.

#### Dedutibilidade das outras despesas operacionais (Ficha 5A, Linha 35)

Em relação à glosa de R\$26.127.049,20, por ausência de documentação comprobatória, não há juntada de novos documentos, tendo em vista que a Recorrente alega ser a quantidade de documentos incompatível com a juntada. Sendo assim, alega ser necessário baixar o processo em diligência para que seja analisada a dedutibilidade das despesas.

Entretanto, não assiste razão à Recorrente. É necessária a juntada de documentos aos autos para que se proceda a análise. Não é hipótese de diligência o fato de ser grande a quantidade de documentos a ser analisada. Ademais, o acórdão recorrido evidenciou que a Recorrente poderia entregar a mídia diretamente na unidade da Receita Federal do Brasil, o que também não foi providenciado. Dessa forma, mantenho a glosa.

#### Adições das despesas ao resultado

Alega a Recorrente que, em razão de ser muito elevado o valor das despesas glosadas, seria necessário baixar os autos para que se procedesse a diligência. O pedido carece de fundamentação legal e o valor elevado das despesas não consiste em razão jurídica para tal pleito.

Finalmente, cumpre ressaltar que o procedimento de diligência não visa suprir a inércia probatória das partes.

Por esses motivos, conheço do Recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro